

Proc. TST -17 824/45

(TST - 221/46)

MCN/TV.

Anteriormente à vigência da Consolidação das Leis do Trabalho a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho se opunha à contagem, para efeito de estabilidade, de períodos descontínuos de serviço, quando o afastamento do empregado fosse voluntário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente Carmelita Aleixo, e, como recorrida Companhia de Tecidos Santanense:

Voltam estes autos da instância de origem, após ser cumprida a diligência, determinada pela extinta Câmara de Justiça do Trabalho, no sentido de ser apurado o tempo de serviço da reclamante prestado à reclamada, no primeiro período de trabalho, conforme dá notícia o processo.

Declara a 1ª testemunha, em certa passagem de seu depoimento que ... "esteve empregado no estabelecimento da empresa desde 1921 ou 1922, tendo deixado o emprego em 1945". E noutro passo ... "que ao ser admitido como empregado a reclamante (ora recorrente) já trabalhava como empregada da reclamada (ora recorrida) há uns oito anos, não sabendo a entrada da mesma Carmelita no emprego". E noutro tópico ... "que a reclamada trabalhava com intervalos de 3 em 3 meses ... intervalos, depois do casamento da reclamante (fls. 64/65).

A Segunda testemunha afirma ... "que conheceu a reclamante trabalhando no estabelecimento fabril da reclamada há uns 20 anos" (fls. 66v./67).

A Terceira testemunha, primo do marido da reclamada, depõe que ... "a sua impressão é que a

reclamante sempre esteve como empregada da reclamada, desde o seu casamento ... não sabe o ano do casamento da reclamante (fls. 66v. e 67).

Procedeu-se também perícia na escrita da empresa reclamada, onde se apurou no livro do ponto, a admissão da reclamante datada de 12 de julho de 1937 e no registro de empregados, na mesma data e, ainda no livro registro de empregados, sob o número um, onde constam as admissões de todos os empregados desde a fundação da empresa reclamada, não consta o nome de Carmelina Aleixo (fls. 69/70).

Esclarecido, assim, o resultado da diligência, passo a relatar o processo, para que possa este Tribunal inteirar-se do assunto.

Apreciando pedido de reintegração de Carmelina Aleixo, despedida imotivadamente, sem inquérito administrativo, apesar de contar mais de 30 anos de serviço, segundo alega, (fls. 2/3), houve por bem o M.M. Juiz de Direito da Comarca de Itauna, Estado de Minas Gerais, após contestação da reclamada (fls. 7), depoimentos pessoal da reclamante (fls. 7-v./8-v.), das testemunhas da reclamada (fls. 8v/9 e 9/9v), testemunhas da reclamada (fls. 15 e 15v, e 15v/16) e razões finais, julgar improcedente a reclamação.

Considerou o Dr. Juiz a quo que a reclamante trabalhara, pelo menos dois períodos na reclamada, mas segundo a prova produzida de acôrdo com o livro de registro de empregados, seu contrato tivera início em 1937. O primeiro ou os demais períodos anteriores de trabalho são muito remotos, que teria cessado com a retirada da reclamante do emprego, espontaneamente, para contrair nupcias, fato este que teria ocorrido cerca de 10 anos antes de ter sido iniciado o último período, constante do livro de registro conforme depoimentos das testemunhas Angenor Alves Faria e Cicero Franco, ambas residentes há muitos anos na localidade onde está a fábrica. Demais, contradiz-se a própria reclamante, ora declarando que trabalhara mais de 30 anos, como

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

se lê na inicial, ora informando que no primeiro período trabalhou dez anos e oito no segundo, e as testemunhas da reclamante nada esclarecem sobre o seu tempo de serviço. Mas, ainda que somados os dois períodos, não existia, ao tempo lei garantidora da estabilidade, não sendo aplicável o artº 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não tem efeito retroativo, aos contratos iniciados e rescindidos na vigência do Código Civil. Se dispensa houve, em .. 1945, esta resultou de motivo justificado, enquadrada no artº 482 da Consolidação, visto estar provado pelas testemunhas (fls. 8v. e 9v) e até com a própria confissão da reclamante (fls. 8v) que além de atirar face a face, a seu chefe pesadíssimos insultos, ainda o agrediu com uma vassoura.

Independia, no caso, a prévia instauração de inquérito, por isso que a principal controversia girava em torno da estabilidade e, por conseguinte, duas eram as questões a ser apuradas: a da estabilidade e a da despedida, e a conexão de tais matérias dispensavam o inquérito - a estabilidade, por si só, pode constituir objeto de litígio (art. 652, letra I, da Consolidação das Leis do Trabalho). Se os dois assuntos não puderem ser acumulados num só feito, a questão da estabilidade deverá ter preferência, como preliminar, para que a reclamada, a quem, com boas razões, se afigurou não existir a estabilidade, não ficasse privada do direito de promover o inquérito, que, aliás, no caso, será uma verdadeira superfetação, ante a prova dos autos (fls. 20/23).

Dita sentença foi confirmada unanimemente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, ao apreciar recurso ordinário manifestado pela reclamante (fls. 36/37).

Dessa decisão resultou recurso extraordinário da reclamante para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, que determinou a conversão do julgamento em diligência, como salientado de início e cujo resultado, também expuz ao Tribunal, sendo antes, ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, que opinou pela reintegração da reclamante com pagamento dos salários atfazados, por haver sido despedida sem inquérito, não obstante ser estabilitária (fls. 51/53):

* o relatório.

VOTO - quando do julgamento da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, fui voto vencido, negando mesmo, de imediato, provimento ao recurso.

Não compreendia, como não posso compreender, dada a clareza das provas emergentes do processo, se pudesse determinar qualquer diligência, maximé em face do recurso extraordinário.

O resultado que daí advém, aliás, sem benefício para a reclamante, deu, apenas, margem a novo reexame da matéria, através prova testemunhal e pericia, o que constitui, sem dúvida, violação às regras processuais.

Ainda que porém, haja a reclamante trabalhado em um ou mais períodos, o que não padece dúvida é que entre o penúltimo e último períodos, houve interregne, pelo menos, maior de 3 anos (diz a sentença 10 anos), o bastante para não se adicionar o penúltimo período, por isso que ainda não estava em vigor a lei 62 de junho de 1935, que criou o instituto da estabilidade, para os empregados das indústrias ou do comércio (artº 10 combinado com o artº 13).

Aliás, segundo a sentença, a reclamante afastou-se "expente própria" de emprego, mais ou menos, em 1927, época em que nem se falava em Justiça do Trabalho. Mesmo, depois, do advento da lei 62, a jurisprudência do extinto Conselho Nacional do Trabalho, trilhando à do Superior Tribunal Federal, era no sentido de se não somarem os períodos descontínuos de trabalho, quando o afastamento do empregado era voluntário. Só depois da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho é que, por força do dispositivo legal, (artº 453 da C.L.T.), se tornou pacífica a questão, mas, ainda assim mesmo para aqueles períodos descontínuos, contados a partir da lei 62 de 1935.

A sentença do M.M. Juiz de Direito, confirmada pela decisão recorrida, esmiuçou a prova dos autos nos seus mínimos detalhes e decidiu com acêrte sem infringência de texto legal e de acôrde com a jurisprudência então dominante.

Per êses fundamentos:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do presente recurso, e, de méritis, por maioria, em negar-lhe provimento.

Deram-se por impedidos os ars. Juizes Delfim Merciera e Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1946

_____ Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

_____ Relator

Manoel Caldeira Neto

Ciente _____

Precurador

Baptista Bittenocourt

Publicado no Diário da Justiça em

7, 12, 14, 61